



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 01/12/2015 – ITEM 69

**TC-024714/026/10**

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Mongaguá.

**Conveniada:** Banco Santander (Brasil) S/A.

**Autoridade que firmou o Instrumento:** Paulo Wiazowski Filho (Prefeito).

**Objeto:** Viabilização do projeto denominado “Mongaguá da Gente”, que visa propiciar o acesso a eventos socioculturais aos munícipes, de modo a possibilitar a realização de ações que tragam benefícios de ordem social à coletividade.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Convênio firmado em 24-12-09. Valor – R\$2.500.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 16-09-10 e 20-11-13.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Paulo Loureiro de Almeida Campos, Marcelo Miranda Araújo e outros.

**Fiscalizada por:** GDF-5 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-20 - DSF-I.

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo convênio celebrado em 24 de dezembro de 2009, entre a Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá e o Banco Santander (Brasil) S/A., objetivando a viabilização do projeto denominando “Mongaguá da Gente”, que visa propiciar o acesso a eventos socioculturais aos munícipes, de modo a possibilitar a realização de ações que tragam benefícios de ordem social à coletividade, pelo prazo de 60 (sessenta) meses.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

A celebração do acordo se deu com base no artigo 116 da Lei de Licitações e Contratos.

Do Anexo I do Convênio consta que ao Banco Santander foi atribuída a prestação de serviços bancários de processamento da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas, a instalação de Posto de Atendimento Bancário e o processamento de créditos referentes a pagamento de fornecedores da Prefeitura, com exclusividade, previstos repasses pela Instituição Financeira da ordem de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Durante a instrução processual a Fiscalização entendeu indevida a formalização do convênio, por envolver serviços que demandariam a realização de certame licitatório, por isso inaplicáveis as regras do artigo 116 da Lei de Licitações.

Apontou a falta de lei municipal autorizando a celebração do convênio, bem como de comprovação da compatibilidade dos preços com os de mercado, além de não estarem previstas no instrumento penalidades para o banco em caso de inadimplemento.

Ressaltou o encaminhamento da matéria para exame desta Corte apenas após requisição, quando da fiscalização "in



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

loco” realizada no Município, com isso fora do prazo determinado nas Instruções próprias (fls.112/117).

Fixado prazo<sup>1</sup>, compareceu o Prefeito Municipal com as justificativas e documentos de fls.124/179, informando a existência da Lei Municipal nº 883, de 10 de dezembro de 1981, a qual expressamente autoriza a formalização de convênios com o mesmo objeto do ora analisado (fl.134).

Aduziu, ademais, que deixou de contratar por meio de certame licitatório porque o Pregão nº 84/2009 resultou deserto, mesmo depois de publicado o edital por duas vezes (docs. às fls.136/179), valendo-se a municipalidade da prerrogativa contida no inciso V, do artigo 24 da Lei de Licitações, segundo o qual é dispensável a licitação *“quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas”*.

Alegou, ainda, que a Administração Municipal não poderia correr o risco de ver afetados os serviços de processamento da folha de pagamento dos servidores.

---

<sup>1</sup> Prazo de 30 (trinta) dias. Despacho exarado pelo eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado no D.O.E. de 16/09/10 (fl.118).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Quanto ao encaminhamento extemporâneo do instrumento para exame desta Corte, alegou constituir-se falha de natureza formal, sem potencial para comprometer a totalidade dos atos.

Para a Assessoria Técnica as justificativas não convencem, uma vez que a autorização legal, anterior à atual Constituição, fora emitida em prol do BANESPA, então instituição financeira pública.

Ademais, a licitação promovida pela municipalidade, que resultou deserta, possuía regras diversas das firmadas no convênio, restando pendente a comprovação da economicidade do ajuste por falta de pesquisa de preços.

Sob o aspecto jurídico, pugnou pela irregularidade da matéria, com o conseqüente acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 (fls.183/184).

Chefia da ATJ entendeu que, ainda que por um ato de complacência fosse aceita a fundamentação legal utilizada, a falta de demonstração de compatibilidade dos preços denota prejuízo ao erário (fl.185).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Secretaria – Diretoria Geral acrescentou não ter sido justificada a escolha da instituição financeira, sendo que o ajuste não se reveste das características de convênio (fls.186/190).

Aportando os autos em meu Gabinete em 06/09/13, fixei novo prazo aos interessados<sup>2</sup> para que tomassem conhecimento do acrescido e pudessem adotar providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou para alegações de interesse.

Novamente compareceu o Senhor Paulo Wiazowski Filho, ex-Prefeito do Município de Mongaguá, ofertando as justificativas de fls.194/200, cuja peça de defesa reproduziu praticamente na íntegra os argumentos antes apresentados.

Inovou, no entanto, ao defender a legalidade do ajuste para "*o processamento dos créditos referentes a pagamento de fornecedores da PREFEITURA, mediante lançamentos nas respectivas contas correntes de livre movimentação de cada fornecedor*".

Aduziu que os pagamentos a fornecedores poderiam ser equiparados àqueles realizados aos servidores municipais e, por isso, referidos créditos não seriam considerados

---

<sup>2</sup> Prazo de 30 (trinta) dias. Despacho publicado no D.O.E. de 20/11/13 (fl.191).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

como disponibilidades de caixa, a teor da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental na Reclamação nº 3872, Sessão de 14/12/2005).

Manifestando-se sobre o acrescido, Assessoria Técnica (fls.202/203), Chefia de ATJ (fl.204) e SDG (fls.205/208) foram unânimes no sentido de que os argumentos trazidos aos autos não foram suficientes para elidir todas as falhas suscitadas na instrução. Reiteraram posicionamento pela irregularidade da matéria, notadamente por conta de o ajuste contemplar obrigações da conveniada que foram além dos serviços referentes à folha de pagamentos dos funcionários públicos municipais, como o pagamento a fornecedores, previsto no item 1.2."c", do Anexo I (fl.102), considerado como disponibilidade de caixa nos termos do artigo 164, §3º, da Constituição Federal, ao contrário do que sustentou a defesa.

Deferido pedido de vista formulado pelo ex-Prefeito Paulo Wiazowski Filho (fls.209/213), seus patronos apresentaram os memoriais de fls.214/225.

Reafirmou o defendente que o ajuste em apreço somente foi celebrado após três tentativas frustradas de realização de pregão, com a republicação dos avisos e designação de novas datas para a realização das sessões públicas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Alegou, também, que o Banco Santander sucedeu o Banco Banespa, cuja instituição foi utilizada pela Prefeitura de Mongaguá desde a década de 70, conforme comprova a Lei Municipal nº 719/77, tendo ocupado um posto de atendimento bancário dentro da Prefeitura (fl.170).

Disse, ainda, que os servidores municipais já eram clientes da referida instituição, fato que justificaria a escolha da mesma para a celebração do ajuste.

Invocou, por fim, decisão da C. Segunda Câmara, proferida no processo TC-000020/001/14<sup>3</sup>, que tratou do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro e o Banco Santander (Brasil) S/A., tendo por objeto a *"prestação de serviços bancários, com exclusividade, de gerenciamento de pagamento da folha dos servidores"*, julgando regulares a dispensa de licitação fundamentada no artigo 24, inciso V, da Lei 8.666/93 e o decorrente contrato.

É o relatório.

**GFL/EJK.**

---

<sup>3</sup> TC-000020/001/14 – Relator o eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini. Sessão de 12/05/15.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

A principal questão que se discute no presente ajuste diz respeito à inclusão de serviços relativos ao "*processamento dos créditos referentes a pagamento de fornecedores da PREFEITURA, mediante lançamentos nas respectivas contas correntes de livre movimentação de cada fornecedor*", conforme descrito no subitem 1.2."c" do Anexo I – Plano de Trabalho (fl.102).

Dessa forma, ainda que acolhêssemos os argumentos da origem de que dois certames licitatórios abertos para a contratação de serviços idênticos aos do presente ajuste restaram frustrados, não há como se desculpar a contratação, por instrumento de convênio, de instituição não oficial para o processamento de créditos referentes a pagamento de fornecedores, uma vez que tal atitude viola frontalmente a norma prevista no artigo 164, §3º, da Constituição Federal<sup>4</sup>.

Ocorre que, em 12/05/2006, com a publicação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em Agravo

---

<sup>4</sup> "Artigo 164 (...)

...  
§3º *As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.*"



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Regimental na Reclamação 3.872-6 do Distrito Federal, foi declarada a legalidade de se creditarem em instituição privada recursos pertinentes à folha de pagamento, entendendo que tais valores não são tidos como disponibilidade de caixa.

Dessa forma, não há como acolher a tese da defesa de que os pagamentos a fornecedores poderiam ser equiparados àqueles realizados aos servidores municipais (folha de pagamento) e que, por isso, não seriam considerados como disponibilidades de caixa, uma vez que essa matéria não foi objeto de deliberação pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Sendo inegável que o ajuste envolveu o processamento dos créditos referentes a pagamento de fornecedores da Prefeitura, restou violada a norma prevista no artigo 164, §3º, da Constituição Federal e comprometida a regularidade da matéria.

Diante do exposto, acolhendo as manifestações da Fiscalização, Assessorias Técnicas e Secretaria – Diretoria Geral, **VOTO no sentido da irregularidade da Dispensa de Licitação e do Convênio celebrado em 24/12/09, acionando-se, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, retro mencionado, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**